



Acórdão

Eleições 2010 – Registro de candidatura – Partido – Deputado Estadual – Impugnação – Desincompatibilização extemporânea – Inocorrência – Improcedência da impugnação – Certidões criminais e comprovantes de escolaridade – Ausência – Indeferimento do pedido de registro.

1. O afastamento de fato, devidamente comprovado pelo candidato, elide a incidência de norma de inelegibilidade, ainda que o requerimento para sua formalização seja protocolado em data posterior ao prazo limite para desincompatibilização. Precedentes do TSE.

2. A ausência de comprovante de escolaridade e certidões criminais da Justiça Comum de 1ª e 2ª instâncias do Distrito Federal impede o deferimento de pedido de registro de candidatura.

Impugnação ao Registro de Candidatura n. 455-80.2010.6.01.0000 – classe 38; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 2.8.2010.

Embargos de declaração – Eleições 2010 – Registro de candidatura – Deputado Estadual – Omissão, contradição e obscuridade – Pressupostos ausentes – Reexame de provas – Inconformidade – Descabimento – Rejeição.

1. Os embargos de declaração se prestam à integração ou esclarecimento de decisão obscura, contraditória ou omissa, devendo ser rejeitados quando não indicada a obscuridade, contradição ou omissão a ser apreciada pela Corte.

2. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos manejados com o propósito de analisar provas que foram expressamente apreciadas na decisão embargada.

3. O simples inconformismo diante do acórdão guerreado ou a discordância para com as razões do *decisum* não são suficientes para legitimar a propositura dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Embargos de Declaração opostos no Registro de Candidatura n. 706-98.2010.6.01.0000 – classe 38; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 2.8.2010.

***Embargos de declaração – Eleições 2010 – Registro de candidatura – Deputado Estadual – Omissão, contradição e obscuridade – Pressupostos ausentes – Inconformidade – Novas provas – Reapreciação da causa – Descabimento – Rejeição.**

1. Os embargos de declaração se prestam à integração ou esclarecimento de decisão obscura, contraditória ou omissa, devendo ser rejeitados quando não indicada a obscuridade, contradição ou omissão a ser apreciada pela Corte.

2. O simples inconformismo diante do acórdão guerreado ou a discordância para com as razões do *decisum* não são suficientes para legitimar a propositura dos embargos de declaração.

3. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos manejados com o propósito de analisar novas provas e de reapreciar o mérito da decisão embargada.

4. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Embargos de Declaração opostos no Registro de Candidatura n. 715-60.2010.6.01.0000 – classe 38; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 2.8.2010.

**No mesmo sentido, Embargos de Declaração opostos no Registro de Candidatura n. 738-06.2010.6.01.0000 – classe 38; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 2.8.2010.*

Impugnação ao registro de candidatura – Eleições 2010 – Candidato estadual – Rejeição de contas pelo TCE – Contas de governo – Órgão competente – Câmara municipal – Não incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90 – Registro deferido.

1. Verificando-se que as contas de governo de ex-Prefeito ainda não foram julgadas pelo órgão competente, isto é, a Câmara de Vereadores de Marechal Thaumaturgo, é de se concluir que o pré-candidato não incidiu na causa de inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90.

2. Impõe-se o deferimento do registro de candidatura quando apresentados os documentos exigidos pelo art. 26 da Resolução TSE n. 23.221/2010, comprovando-se o preenchimento das condições de elegibilidade e a inocorrência de causa de inelegibilidade.

3. Registro deferido.

Impugnação ao Registro de Candidatura n. 679-18.2010.6.01.0000 – classe 38; rel.: Juiz Laudivon Nogueira; em 2.8.2010.

Eleições 2010 – Registro de candidatura – Partido – Deputado Federal – Irregularidade – Saneamento – Presentes os requisitos do art. 26 da Resolução n. 23.221 do TSE – Deferimento.

1. Se consta do cadastro da Justiça Eleitoral registro de que o candidato já fazia parte da agremiação partidária, inclusive assinando em alguma função, e se este dado é corroborado por outros documentos acostados aos autos, deve ser reconhecida a regularidade da filiação.

2. A irregularidade apontada em informação interna pode ser sanada com exame mais apurado sobre a situação do candidato.

3. Atendidos os requisitos exigidos pela Resolução n. 23.221 do TSE, impõe-se o deferimento do pedido de registro à eleição proporcional (Deputado Federal) de candidato a cargo eletivo.

Registro de Candidatura n. 650-65.2010.6.01.0000 – classe 38; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 3.8.2010.

Eleições 2010 – Registro de candidatura – Coligação – Deputado Estadual – Impugnação – Omissão na prestação de contas por ex-Governador – Condenação pelo TCU – Trânsito em julgado – Aplicabilidade da LC 135 às eleições de 2010 – Prejuízo ao ente – Vício insanável – Conduta dolosa de improbidade – Configuração – Indeferimento.

1. A LC 135/2010, que alterou a LC 64/90 e entrou em vigor em 07/06/2010, aplica-se às eleições de 2010.

2. O acórdão do TCU que reconheceu a omissão do impugnado quanto à prestação de contas transitou em julgado em 21.05.2003, sendo perfeitamente aplicável a causa de inelegibilidade arguida pelo Ministério Público Eleitoral, tendo em vista a não incidência de prescrição.

3. Não demonstração de documento que comprove a anulação ou suspensão judicial da inelegibilidade.

4. Omissão na prestação de contas que objetivamente tinha aptidão para causar prejuízos ao ente administrado, configurando-se como vício insanável.

5. Demonstração de dolo na modalidade omissiva.

6. Ação de Impugnação a Pedido de Registro de Candidatura julgada procedente.

7. Indeferimento do Registro.

Impugnação ao Registro de Candidatura n. 856-79.2010.6.01.0000 – classe 38; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 3.8.2010.

Embargos de declaração – Registro de candidatura – Senador – Eleição 2010 – Efeito modificativo – Acórdão: dúvida, obscuridade e omissão – Inexistência – Embargos improvidos.

1. Os Embargos de Declaração são admissíveis no caso de obscuridade, dúvida ou contradição do julgado recorrido ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal (art. 275 do Código Eleitoral).

2. As condições de elegibilidade devem ser analisadas ao tempo do pedido de registro de candidatura, embora não impugnado.

3. Na espécie, configurada, ao tempo da análise do pedido de registro de candidatura ao cargo de Senador, a ausência de pedido de registro de candidatura de 2º Suplente de Senador da mesma chapa.

4. Os declaratórios não se prestam a nova discussão da causa, a teor do Acórdão TSE nº 35.293/2009.

5. Embargos improvidos.

Embargos de Declaração opostos no Registro de Candidatura n. 895-76.2010.6.01.0000 – classe 38; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 3.8.2010.

Eleições 2010 – Registro de candidatura – Coligação – Deputado Estadual – Impugnação – Erro material – Inépcia – Inocorrência – Rejeição de contas – Prefeito – Órgão competente – Apreciação – Câmara municipal – Aprovação legislativa das contas – Improcedência – Presidente da Câmara Municipal – Contas – Competência – Tribunal de Contas do Estado – Rejeição das contas – Pagamento indevido – Superior – Teto constitucional – Vereadores – Vício insanável – Improbidade dolosa – Procedência da ação – Inelegibilidade – Indeferimento – Registro.

1. A existência de erro material, consistente na equivocada indicação de cargo exercido pelo pretendo candidato que teve suas contas rejeitadas, não implica inépcia da inicial, mormente quando há indicação correta dos acórdãos e juntada de documento correspondente.

2. A Justiça Eleitoral deve apreciar de ofício a presença de condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade.

3. A Câmara Municipal é o órgão competente para apreciar as contas do prefeito, que são objeto de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado (artigo 31, §§ 1º e 2º, da CF).

4. Aprovadas as contas do prefeito pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CF, mesmo com Parecer Prévio contrário do Tribunal de Contas, não há situação de rejeição de contas por órgão competente, para efeito de aplicação da inelegibilidade contida no artigo 1º, inciso I, g, da LC 64/90.

5. As contas do presidente da Câmara Municipal são apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

6. O pagamento de valores indevidos pelo impugnado, na condição de presidente da Câmara Municipal, em favor dos vereadores, inclusive ao próprio impugnado, superando o limite estabelecido no artigo 29, VII, da CF, configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa (artigo 9º, XI, da Lei 8.429/92).

7. Ação de Impugnação ao Pedido de Registro de Candidatura julgada procedente.

8. Registro indeferido.

Impugnação ao Registro de Candidatura n. 854-12.2010.6.01.0000 – classe 38; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 4.8.2010.

Eleições 2010 – Registro de candidatura – Coligação – Deputado Federal – Impugnação – Condenação pela prática de doação irregular em campanha eleitoral – Configuração – Lei Complementar 135/2010 – Aplicação – Indeferimento do pedido de registro.

1. Aplica-se às eleições 2010 a Lei Complementar n. 135/2010, a qual alcança, inclusive, situações ocorridas antes de sua vigência, sem que isso importe em retroatividade da lei, posto que os efeitos serão apenas para eleições ocorridas após sua vigência.

2. A aplicação da LC 135/2010 a fatos anteriores não viola o princípio da segurança jurídica, uma vez que inexistente direito adquirido a regime jurídico.

3. Não cabe a aplicação do princípio da presunção da inocência na hipótese da letra “p”, I, do artigo 1º da Lei Complementar 64/90, visto que o aludido princípio refere-se somente à esfera criminal.

4. A ação de impugnação ao registro de candidatura não é o meio adequado à rediscussão do mérito de Representação que reconheceu a prática, por parte do Impugnado, de doação irregular em campanha eleitoral.

5. A mera informação de que o recurso tem grande probabilidade de ser admitido para reverter a decisão de colegiado da Justiça Eleitoral não é suficiente para sustar os efeitos do Acórdão.

6. Impugnação julgada procedente. Registro de candidatura indeferido.

Impugnação ao Registro de Candidatura n. 640-21.2010.6.01.0000 – classe 38; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 4.8.2010.

Eleições 2010 – Registro de candidatura – Coligação – Deputado Estadual – Impugnação – Condenação pelo TCU – Trânsito em julgado – Aplicabilidade da LC 135 às eleições de 2010 – Prejuízo ao ente – Vício insanável – Conduta dolosa de improbidade – Configuração – Indeferimento.

1. A LC 135/2010, que alterou a LC 64/90 e entrou em vigor em 07/06/2010, aplica-se às eleições de 2010.

2. O acórdão do TCU que reconheceu a omissão do impugnado quanto à prestação de contas transitou em julgado em 19.09.2007, sendo perfeitamente aplicável a causa de inelegibilidade arguida pelo Ministério Público Eleitoral, tendo em vista a não incidência de prescrição.

3. Não demonstração de documento que comprove a anulação ou suspensão judicial da inelegibilidade.

4. Vício insanável caracterizado pelo prejuízo à Administração Pública e aos Princípios Administrativos.

5. Demonstração de dolo nas condutas de improbidade.

6. Ação de Impugnação ao Pedido de Registro de Candidatura julgada procedente.

7. Indeferimento do registro.

Impugnação ao Registro de Candidatura n. 512-98.2010.6.01.0000 – classe 38; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 4.8.2010.

Eleições 2010 – Registro de candidatura – Coligação – Deputado Federal – Impugnação – Condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio – Configuração – Lei Complementar 135/2010 – Aplicação – Indeferimento do pedido de registro.

1. Aplica-se às eleições 2010 a Lei Complementar n. 135/2010, a qual alcança, inclusive, situações ocorridas antes de sua vigência, sem que isso importe em retroatividade da lei, posto que os efeitos serão apenas para eleições ocorridas após sua vigência.

2. A aplicação da LC 135/2010 a fatos anteriores não viola o princípio da segurança jurídica, uma vez que inexistia direito adquirido a regime jurídico.

3. A ação de impugnação ao registro de candidatura não é o meio adequado à rediscussão do mérito de ação que reconheceu a prática, por parte do Impugnado, de captação ilícita de sufrágio.

4. Impugnação julgada procedente. Registro de candidatura indeferido.

Impugnação ao Registro de Candidatura n. 647-13.2010.6.01.0000 – classe 38; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 4.8.2010.

Eleições 2010 – Registro de candidatura – Partido – Deputado Estadual – Impugnação – Condenação por órgão colegiado – Prática prevista no art. 41-A da Lei 9.504/2010 – Configuração – Lei Complementar 135/2010 – Aplicação – Indeferimento do pedido de registro.

1. Aplica-se às eleições 2010 a Lei Complementar n. 135/2010, a qual alcança, inclusive, situações ocorridas antes de sua vigência.

2. A ocorrência de decisão proferida por órgão colegiado em processo de apuração de captação ilícita de sufrágio, na forma do art. 41-A da Lei 9.504/97, faz incidir a causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, “j”, da Lei de Inelegibilidades.

3. Impugnação julgada procedente. Registro de candidatura indeferido.

Impugnação ao Registro de Candidatura n. 523-30.2010.6.01.0000 – classe 38; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 4.8.2010.

Eleições 2010 – Registro de candidatura – Partido – Deputado Estadual – Impugnação – Desincompatibilização – Regularidade – Improcedência – Presentes os demais requisitos do art. 26 da Resolução n. 23.221 do TSE – Deferimento do registro.

1. Trazendo aos autos o Impugnado documentos que comprovam o seu afastamento antes do final de semana em que se encerrou o período para desincompatibilização, é de se ter por regular sua situação.

Atendidos os demais requisitos exigidos pela Resolução n. 23.221 do TSE, impõe-se o deferimento do pedido de registro à eleição proporcional (Deputado Estadual) de candidato a cargo eletivo.

Impugnação ao Registro de Candidatura n. 849-87.2010.6.01.0000 – classe 38; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 4.8.2010.

Impugnação ao registro de candidatura – Eleições 2010 – Deputado Estadual – Contas rejeitadas pela câmara municipal – Causa de inelegibilidade configurada – Art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90 – Registro indeferido.

1. Em se tratando de prestação de contas apresentadas por prefeito e julgadas rejeitadas pela Câmara Municipal, após parecer prévio de Tribunal de Contas do Estado que considerou irregulares as contas prestadas, e não havendo qualquer prova de que o pré-candidato tenha tentado desconstituir ou suspender os julgamentos que lhe foram desfavoráveis, configurada está a causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90.

2. Registro indeferido.

Impugnação ao Registro de Candidatura n. 549-28.2010.6.01.0000 – classe 38; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 5.8.2010.

Impugnação ao registro de candidatura – Eleições 2010 – Deputado Federal – Condenação pela prática de conduta vedada a agente público – Causa de inelegibilidade configurada – Art. 1º, I, “j”, da Lei Complementar nº 64/90 – Condição de elegibilidade – Ausência de quitação eleitoral – Registro indeferido.

1. Em se tratando de pré-candidato condenado por Corte Regional Eleitoral, em razão da prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, sendo-lhe imposta a penalidade de cassação do diploma, e já tendo decisão, inclusive, transitado em julgado, configurada está a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar n. 64/90.

2. Há que se indeferir o pedido de registro de candidato apresentado por Partido/Coligação, quando não preenchidas as condições de elegibilidade, notadamente a ausência de quitação eleitoral, desatendendo, portanto, as disposições fixadas na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.221/2010.

3. Registro indeferido.

Impugnação ao Registro de Candidatura n. 545-88.2010.6.01.0000 – classe 38; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 5.8.2010.

Eleições 2010 – Registro de candidatura – Partido – Deputado Estadual – Impugnação – Requerimentos de desincompatibilização – Datas divergentes – Pré-candidato inerte – Indeferimento do pedido de registro.

1. Evidenciado nos autos que o pré-candidato, servidor público, não se desincompatibilizou no prazo previsto no art. 1º, II, alínea I, da LC 64/90, tendo, inclusive, apresentado documentos com graves divergências quanto às datas de protocolo, o indeferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe, mormente se o requerente manteve-se inerte durante toda a instrução do feito.

2. Registro Indeferido.

Impugnação ao Registro de Candidatura n. 468-79.2010.6.01.0000 – classe 38; rel.: Juiz Laudivon Nogueira; em 5.8.2010.

Eleições 2010 – Registro de candidatura – Embargos de declaração – Não acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa – Pedido de reexame de mérito – Rejeição.

1. Não há cerceamento de defesa quando se indefere diligência cujo resultado não altera o julgamento da causa. Preliminar de cerceamento de defesa não acolhida.

2. Rejeitam-se embargos de declaração que objetivam apenas a reforma do mérito da decisão, sem que tal efeito seja incidental e decorrente da supressão de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição existente no acórdão embargado.

Embargos de Declaração opostos no Registro de Candidatura n. 503-39.2010.6.01.0000 – classe 38; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 9.8.2010.

Registro de candidatura – Primeiro Suplente de Senador – Eleição 2010 – Substituição – Regras atinentes à substituição – Observância – Documentação – Conjunto normativo constitucional, legal e infralegal – Cumprimento – Impugnação – Ausência – Pedido deferido.

1. Pedido de registro de candidatura ao cargo de primeiro suplente de Senador em substituição a candidatura indeferida com observância às regras delineadas na legislação de regência, especialmente a deliberação no tocante a substituição proveniente da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados e da regra quanto a situação do pré-candidato substituto pertencer à mesma agremiação partidária do substituído, a teor do art. 53, § 3º, da Resolução TSE nº 23.221/2010.

2. Candidatura desprovida de impugnação atende os requisitos do conjunto normativo aplicável à espécie: Constituição Federal, Código Eleitoral, Lei Complementar nº 64/90, Lei nº 9.504/97 com alterações da Lei nº 12.034/2009 e Resolução TSE nº 23.221/2010.

3. Deferimento do pedido.

Registro de Candidatura n. 959-86.2010.6.01.0000 – classe 38; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 11.8.2010.

Registro de candidatura – Senador – Eleição 2010 – Primeiro Suplente de Senador – Substituído – Pedido – Chapa majoritária – Julgamento em conjunto – Deferimento.

1. Os pedidos de registro de candidatura ao cargo de senador e respectivos suplentes devem ser julgados conjuntamente, a teor do art. 46 da Resolução TSE nº 23.221/2010.

2. Resta deferido o pedido de registro de candidatura ao cargo de Senador mediante a regularidade da substituição do primeiro suplente na conformidade dos art. 46 e 56, § 3º, ambos da Resolução TSE nº 23.221/2010.

3. Pedido de candidatura deferido.

Registro de Candidatura n. 573-56.2010.6.01.0000 – classe 38; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 11.8.2010.

Registro de candidatura – Deputado Estadual – Eleição 2010 – Substituição – Militar da ativa – Filiação partidária – Inexigibilidade – Documentação – Conjunto normativo constitucional, legal e infralegal – Observância – Impugnação – Ausência – Pedido deferido.

1. Militar da ativa pode ser candidato independentemente de filiação partidária, sendo suficiente o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária. Precedente: Resolução TSE nº 21.787 (DJ de 05.07.2004).

2. O pedido de registro de candidatura, desprovido de impugnação, atende os requisitos do conjunto normativo aplicável à espécie: Constituição Federal, Código Eleitoral, Lei Complementar nº 64/90, Lei nº 9.504/97 com alterações da Lei nº 12.034/2009 e Resolução TSE nº 23.221/2010.

3. Presentes os requisitos delineados no artigo 56, caput e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.221/2010 e no art. 13, caput e §§ 1º e 3º, da Lei 9.504/97, impõe-se o deferimento do pedido de substituição de candidato.

4. Deferimento do pedido.

Registro de Candidatura n. 954-64.2010.6.01.0000 – classe 38; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 11.8.2010.

Registro de candidatura – Vice-Governador – Eleição 2010 – Substituição – Regras atinentes à substituição – Observância – Documentação – Conjunto normativo constitucional, legal e infralegal – Cumprimento – Impugnação – Ausência – Pedido deferido.

1. Pedido de registro de candidatura ao cargo de Vice-Governador em substituição a candidatura indeferida com observância às regras delineadas na legislação de regência, especialmente a deliberação no tocante a substituição proveniente da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados e da regra quanto a situação do pré-candidato substituto pertencer à mesma agremiação partidária do substituído, a teor do art. 56, § 3º, da Resolução TSE nº 23.221/2010.

2. Candidatura desprovida de impugnação que atende os requisitos do conjunto normativo aplicável à espécie: Constituição Federal, Código Eleitoral, Lei Complementar nº 64/90, Lei nº 9.504/97 com alterações da Lei nº 12.034/2009 e Resolução TSE nº 23.221/2010.

3. Deferimento do pedido.

Registro de Candidatura n. 964-11.2010.6.01.0000 – classe 38; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 17.8.2010.

Registro de candidatura – Governador – Eleição 2010 – Documentação – Conjunto normativo constitucional, legal e infralegal – Observância – Substituição – Vice-Governador – Chapa majoritária – Julgamento em conjunto – Deferimento.

1. O pedido de registro de candidatura atende os requisitos do conjunto normativo aplicável à espécie: Constituição Federal, Código Eleitoral, Lei Complementar nº 64/90, Lei nº 9.504/97 com alterações da Lei nº 12.034/2009 e Resolução TSE nº 23.221/2010.

2. Os pedidos de registro de candidatura ao cargo de Governador e respectivo Vice-Governador devem ser julgados conjuntamente, a teor do art. 46 da Resolução TSE nº 23.221/2010.

3. Resta deferido o pedido de registro de candidatura ao cargo de Governador mediante a regularidade da substituição do Vice-Governador na conformidade dos art. 46 e 56, § 3º, ambos da Resolução TSE nº 23.221/2010.

4. Deferimento do pedido.

Registro de Candidatura n. 873-18.2010.6.01.0000 – classe 38; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 17.8.2010.

Petição – Veiculação de publicidade institucional – Campanha de combate a queimadas – Caso de grave e urgente necessidade pública configurada – Excepcionalidade do art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97 – Procedência do pedido.

1. Impõe-se o deferimento de propaganda institucional por meio de rádio, televisão e distribuição de folhetos informativos, nos três meses que antecedem o pleito, concernente à veiculação de campanha destinada a orientar e conscientizar a população sobre os riscos de queimadas na região, quando comprovado, nos autos, estudo que exponha o aumento de focos de incêndio de modo a caracterizar caso de grave e urgente necessidade pública, enquadrando-se, portanto, na excepcionalidade descrita na parte final do art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97.

2. Pedido julgado procedente.

Petição n. 968-48.2010.6.01.0000 – classe 24; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 19.8.2010.

Mandado de segurança – Propaganda eleitoral – Comitê de campanha – Afixação – Placas, faixas, cartazes e pinturas – Determinação – Retirada ou adequação – Observância – Limite de 4m² – Necessidade – Irregularidade configurada – Juízo eleitoral – Abuso de poder ou autoridade – Ato ilegal – Inexistência – Ordem denegada.

1. Configura propaganda eleitoral irregular a aposição de cartazes, faixas, pinturas ou *banners* de candidato, localizado em imóvel particular destinado a comitê de campanha, com tamanho superior ao limite de 4m² (quatro metros quadrados) fixado na Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º, e Resolução TSE nº 23.191/2009.

2. O limite de 4m² (quatro metros quadrados) fixado na Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º, objetiva a garantia de igualdade de condições entre os concorrentes a cargo eletivo, impedindo o elevado investimento na divulgação de propaganda eleitoral mediante cartazes, faixas, pinturas ou *banners* por candidatos que possuam maiores recursos que resultem no desequilíbrio entre os competidores.

3. Destinada a norma do art. 10, I, da Resolução TSE nº 23.191, de 16 de dezembro de 2009 – reproduz o teor do art. 244, I, do Código Eleitoral –, tão somente, a partidos políticos ou coligações, objetivando viabilizar a afixação na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela melhor forma que lhes parecer, independentemente de licença de autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição.

4. Ordem denegada.

Mandado de Segurança n. 965-93.2010.6.01.0000 – classe 22; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 20.8.2010.

Recurso eleitoral – Propaganda eleitoral antecipada – Eleições 2010 – Comunidade no *orkut* – Mensagens – Pré-candidatura – Divulgação – Conteúdo eleitoral – Caracterização – Direito à livre manifestação do pensamento – Violação – Inexistência – Aplicação do § 3º, art. 36 da Lei 9.504/97.

1. A lei eleitoral, ao proibir a difusão de mensagens com conteúdo eleitoral, antes do período permitido, busca resguardar a igualdade de oportunidades a todos os candidatos que postulam um cargo eletivo nas eleições.

2. O direito à livre manifestação do pensamento não é absoluto, encontrando limites, na seara eleitoral, nas vedações de veiculação de propaganda eleitoral antecipada, dentre outras previstas na legislação de regência.

3. A criação de comunidade no ambiente virtual do *Orkut*, contendo mensagem com nítida alusão a cargo eletivo pretendido, ao momento das eleições, bem como à conduta de pré-candidata, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido expresso de voto ou divulgação do número da legenda partidária.

4. Recurso improvido.

Recurso interposto na Representação n. 963-26.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar Raimundo Nonato; em 23.8.2010.

Agravo regimental – Representação – Medida liminar – Pressupostos autorizadores ausentes – Decisão mantida – Agravo conhecido e não provido.

1. A medida liminar é uma ordem judicial proferida prontamente, mediante um juízo sumário, porém, não definitivo, pois se submete à necessidade de requisitos, quais sejam, de plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e de risco de dano irreparável ou de difícil reparação

(*periculum in mora*), em decorrência da demora na prestação jurisdicional definitiva. Ausentes, portanto, esses pressupostos, a medida liminar não deve ser concedida.

2. Demonstrada a inexistência de razões que justifiquem a concessão de liminar anteriormente indeferida, há que se manter inalterada a decisão que a indeferiu, até julgamento do mérito.

3. Agravo conhecido e, no mérito, improvido.

Agravo Regimental interposto na Representação n. 985-84.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar Elcio Sabo; em 30.8.2010.

Resoluções

Prestação de contas – Pleito eleitoral de 2006 – Intempestividade – Ausência de documentos – Embaraço ao controle efetivo da Justiça Eleitoral – Contas rejeitadas.

Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas quando decorridos mais de três anos das eleições para as quais concorreu a requerente. A ausência de extratos bancários, demonstrativos de receitas e despesas e recibos eleitorais relativos aos gastos e despesas efetuados durante a campanha eleitoral compromete a regularidade das contas, eis que limita a auditoria e impede o efetivo controle da Justiça Eleitoral.

Prestação de Contas n. 407-24.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Laudivon Nogueira; em 10.8.2010.

Prestação de contas – Pleito eleitoral de 2006 – Intempestividade – Ausência de recibos eleitorais – Embaraço ao controle efetivo da Justiça Eleitoral – Contas rejeitadas.

Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas decorridos mais de três anos das eleições para as quais concorreu a requerente. A ausência de recibos eleitorais relativos aos gastos e despesas efetuados durante a campanha eleitoral compromete a regularidade das contas, eis que limita a auditoria e impede o efetivo controle da Justiça Eleitoral.

Prestação de Contas n. 901 (2317-23.2009.6.01.0000) – classe 25; rel.: Juiz Laudivon Nogueira; em 10.8.2010.

Prestação de contas anual – Exercício 2009 – Órgão de direção partidária estadual – Irregularidades não sanadas – Comprometimento das contas – Suspensão de cotas do Fundo Partidário – Desaprovação das contas.

1. A constatação de diversas falhas que, examinadas em conjunto comprometem a regularidade das contas do partido, conduzem à desaprovação, culminando na suspensão de cotas do Fundo Partidário, pelo período de 12 (doze) meses, a teor do disposto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, com a nova redação introduzida pela Lei nº 12.034/2009, em combinação com o art. 28, IV c/c o art. 29, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004. Precedente: Resolução TRE-AC nº 1.383 (DJe nº 072, de 22/04/2010).

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 263-50.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 17.8.2010.

Prestação de contas – Exercício financeiro de 2009 – Diretório regional – Documentos comprobatórios de despesa emitidos em ano posterior à contratação da despesa – Irregularidade formal – Aprovação das contas com ressalvas.

1. A apresentação de notas fiscais emitidas em 2010, referentes a despesas do exercício anterior, sem a devida observação no campo “discriminação dos serviços”, não compromete, por si só, a regularidade das contas apresentadas, mormente se resta transparente a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária, permanecendo, todavia, a ressalva orientadora no sentido de que o partido evite essa prática.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 288-63.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Laudivon Nogueira; em 17.8.2010.

Prestação de contas anual – Órgão de direção partidária estadual – Regularidade – Aprovação das contas.

1. Examinadas e inexistindo pendências que comprometam a regularidade das contas do partido, portanto, satisfeitos os requisitos legais, devem ser aprovadas, a teor do art. 27, I, da Resolução TSE n. 21.841/2004. Precedente: Resolução TRE-AC nº 1.316/09 (DOE nº 9.977, de 27.01.09).

2. Prestação de contas aprovada.

Prestação de Contas n. 283-41.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 17.8.2010.

Prestação de contas de diretório regional – Não apresentação de relação de contas bancárias – Ausência de registro de receitas de valor estimável – Aprovação com ressalvas.

1. A não apresentação de relação de contas bancárias, bem como o não registro de receitas de valor estimável, constituem falhas que não impedem a aprovação das contas prestadas por partido político quando, no contexto dos autos, as informações faltantes podem ser supridas por outros documentos.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 289-48.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 23.8.2010.

Prestação de contas anual obrigatória – Exercício financeiro de 2008 – Intempestividade – Ausência de documentação essencial – Oportunidade conferida para suprir deficiência – Saneamento parcial – Rejeição de contas.

1. A intempestividade, acompanhada de diversas falhas, notadamente a ausência dos livros diário e razão, bem como dos registros das doações estimáveis em dinheiro – ainda que concedido prazo para regularização –, impossibilita a aplicação de procedimento de auditoria regularmente previsto nas normas técnicas, implicando a desaprovação das contas.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 291-18.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 23.8.2010.

Prestação de contas anual – Órgão de direção partidária estadual – Regularidade – Aprovação das contas.

1. Examinadas e inexistindo pendências que comprometam a regularidade das contas do partido, portanto, satisfeitos os requisitos legais, devem ser aprovadas, a teor do art. 27, I, da Resolução TSE nº 21.841/2004. Precedente: Resolução TRE-AC nº 1.408/09 (DJE nº 158, de 18.08.10).

2. Prestação de contas aprovada.

Prestação de Contas n. 284-26.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 24.8.2010.

Prestação de contas – Candidato – Eleições 2006 – Documentação contábil irregular – Ausência de saneamento – Inobservância dos preceitos da Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 22.250/2006 – Falhas que comprometem a regularidade das contas – Desaprovação.

1. Detectadas irregularidades na prestação de contas apresentada por candidato, impõe-se a oportunidade para saneamento. Persistindo falhas de ordem gravosa, consistentes na ausência de recibos eleitorais, divergência entre o limite de gastos informado pelo Requerente e aquele informado pelo partido quando do registro de candidatura, além da intempestividade na apresentação da contabilidade, comprometida está a regularidade das contas, ensejando sua desaprovação.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 356-13.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 30.8.2010.

Prestação de contas – Candidato – Eleições 2006 – Intempestividade na apresentação das contas – Aprovação com ressalva.

1. A intempestividade na apresentação da contabilidade de campanha constitui irregularidade meramente formal que não atinge a regularidade das contas.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 429-82.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 31.8.2010.

Destaques

ACÓRDÃO N. 2.342/2010

Feito: **Embargos de Declaração no Registro de Candidatura n. 606-46.2010.6.01.0000 – classe 38**

Relator: Desembargadora **Eva Evangelista**

Embargante: **Maria Laurita Oliveira de Lima**, candidata ao cargo de Deputado Estadual (número 17123), pela Coligação Liberdade e Produzir para Empregar II

Advogados: Evandro Duarte de Oliveira (OAB/AC n. 2.635) e Outro

Assunto: Embargos de declaração contra o Acórdão TRE/AC n. 2.265/2010.

Embargos de declaração em registro de candidatura – Efeitos infringentes – Filiação partidária – Indeferimento – Omissão – Inexistência – Cartório eleitoral – Demora na anotação no sistema – Reversão de desfiliação – erro material – Configuração – Fato superveniente – Provimento dos embargos, com efeitos infringentes.

1. Os Embargos de Declaração são admitidos quando houver no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal (art. 275 do Código Eleitoral)

2. As condições de elegibilidade devem ser analisadas ao tempo do pedido de registro de candidatura, embora não impugnado.

3. Configurada, ao tempo da análise do pedido de registro de candidatura, a ausência de filiação partidária pelo cancelamento automático pelo sistema Filiaweb das filiações partidárias atribuídas à pré-candidata, dentre as quais ao Partido Político ao qual pretende concorrer às Eleições gerais de 2010.

4. Não obstante, com a petição recursal, a Embargante comprovou, mediante certidão oriunda da 8ª Zona Eleitoral que, antecedendo o julgamento do pedido de registro de candidatura, um dia antes, em face de determinação judicial, procedida a reversão no sistema, resultando modificado a situação da pré-candidata passando a figurar como regularmente filiada.

5. Portanto, apesar da falta de enquadramento nas hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral, desproposital ocasionar prejuízo à Embargante em face do retardo da Justiça Eleitoral em proceder a reversão da desfiliação.

6. Razão disso, tendo em vista a comprovação de fato superveniente, os embargos devem ser providos com efeitos infringentes para modificar o julgado objeto dos declaratórios e deferir o pedido de registro de candidatura.

7. Embargos providos.

A_C_O_R_D_A_M_ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e atribuir-lhes efeitos infringentes, para deferir o pedido de registro de candidatura, tudo nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 02 de agosto de 2010.

Desembargador Arquilau de Castro Melo, Presidente;
Desembargadora Eva Evangelista de Araújo Souza, Relatora.

ACÓRDÃO N. 2.352/2010

Feito: **Impugnação ao Registro de Candidatura n. 503-39.2010.6.01.0000 – classe 38**

Relator: Juíza **Alexandrina Melo**

Impugnante: **Ministério Público Eleitoral**

Impugnado: **Francisco Vagner de Santana Amorim**, candidato ao cargo de Deputado Estadual (número 11133) pelo Partido Progressista

Advogado: **Denys Fleury Barbosa dos Santos (OAB/AC n. 2.583)**

Assunto: **Impugnação – Registro de candidatura – RRC – Candidato – Cargo – Deputado Estadual.**

Eleições 2010 – Registro de candidatura – Partido – Deputado Estadual – Impugnação – Ato doloso de improbidade administrativa – Configuração – Lei Complementar 135/2010 – Aplicação – Indeferimento do pedido de registro.

1. Aplica-se às eleições 2010 a lei complementar n. 135/2010, a qual alcança, inclusive, situações ocorridas antes de sua vigência.

2. O reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90 pode ser realizado em sede de pedido de registro de candidatura, ainda que verse sobre ato isolado.

3. Configura ato doloso de improbidade administrativa o desvio de recursos públicos que se tenta justificar, inclusive, mediante a produção de documentos com indícios de assinaturas falsas.

4. Impugnação julgada procedente. Registro de candidatura indeferido.

A_C_O_R_D_A_M_ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, julgar procedente a impugnação e, em consequência, indeferir o pedido de registro, nos termos do voto da relatora. Com entendimento divergente, os Juízes Marcelo Bassetto e Laudivon Nogueira votaram pela improcedência da impugnação, por considerarem que a Lei Complementar n. 135/2010 é inaplicável às Eleições deste ano e que seus efeitos não devem alcançar sanções já extintas sob a égide da legislação anteriormente em vigor.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 03 de agosto de 2010.

Desembargador Arquilau de Castro Melo, Presidente;
Juíza Alexandrina Melo de Araújo, Relatora.

ACÓRDÃO N. 2.387/2010

Feito: **Embargos de Declaração no Registro de Candidatura n. 911-30.2010.6.01.0000 – classe 38**

Relator: Desembargadora **Eva Evangelista**

Embargante: **Manoel Machado da Rocha**, candidato ao cargo de Deputado Estadual (número 28105) pela Coligação Poder Popular Acreano

Advogado: **Ruy Alberto Duarte (OAB/AC n. 736)**

Assunto: **Embargos de declaração contra o Acórdão TRE/AC n. 2.369/2010.**

Embargos de declaração em registro de candidatura – Processo criminal – Ausência de certidão de objeto e pé – Indeferimento – Omissão – Inexistência – Fato superveniente – Apresentação de certidão – Observância da norma eleitoral – Provimento dos embargos, com efeitos infringentes.

1. Os Embargos de Declaração são admitidos quando houver no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal (art. 275, do Código Eleitoral)

2. As condições de elegibilidade devem ser analisadas ao tempo do pedido de registro de candidatura, embora não impugnado.

3. Configurada, ao tempo da análise do pedido de registro de candidatura, a ausência de certidão de objeto e pé de processo em tramitação em Vara Criminal.

4. Não obstante, com a petição recursal, o Embargante apresentou certidão de objeto e pé de processo em curso em Vara Criminal, resultando modificada a situação do pré-candidato, assim, aferida a regularidade da documentação indispensável ao deferimento do pedido de registro de candidatura.

5. Assim, embora a falta de enquadramento nas hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral, desproposital ocasionar prejuízo ao Embargante em razão da falta nos autos de certidão de objeto e pé no momento da apreciação do pedido de registro.

6. Razão disso, ante a juntada do documento exigido pela Resolução TSE nº 23.221/2010 na sede dos declaratórios, os embargos devem ser providos com efeitos infringentes para modificar o julgado objeto dos embargos para deferir o pedido de registro de candidatura.

7. Embargos providos.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e atribuir-lhes efeitos infringentes, para deferir o pedido de registro de candidatura, tudo nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 05 de agosto de 2010.

Desembargador Arquilau de Castro Melo, Presidente;
Desembargadora Eva Evangelista de Araújo Souza, Relatora.

**Relação de Registros de Candidatos (RCand)
julgados em agosto de 2010 (por relator):**

| Relator | Rcand |
|----------------------------------|---|
| Des. Arquilau Melo | 499-02** e 648-95*** |
| Juíza Denise Bonfim | 549-28, 545-88, 720-82**, 729-44 e 742-43** |

| | |
|---|---|
| Des ^a . Eva Evangelista | 593-47, 606-46*, 609-98, 873-18, 563-12, 565-79, 573-56, 578-78, 585-70, 873-18, 874-03, 882-77, 898-31, 911-30*, 954-64, 955-49, 959-86 e 964-11 |
| Juiz Marcelo Bassetto | 455-80, 854-12, 454-95, 456-65, 623-82, 624-67, 749-35, 752-87, 756-27, 762-34, 802-16 e 829-96 |
| Juiz Laudivon Nogueira | 468-79, 661-94**, 679-18, 683-55, 956-34 e 957-19 |
| Juíza Alexandrina Melo | 503-39, 512-98, 523-30, 640-21, 647-13, 817-82, 849-87, 856-79, 497-32**, 637-66, 638-51**, 639-36, 642-88, 644-58, 650-65, 652-35, 653-20, 656-72, 755-42, 777-03 e 961-56 |

* Registros de candidaturas deferidos, em razão do provimento de embargos de declaração com efeitos infringentes;

** Registros de candidaturas em que houve a homologação de pedidos de renúncia formulados pelos respectivos candidatos;

*** Registro de candidatura cancelado, em virtude do falecimento do candidato.